



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19991.000450/2010-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.886 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente BOURBON SPECIALTY COFFEES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS NAS VENDAS.

Só se aplica ao cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal.

CRÉDITO PIS/PASEP E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE

A adquirente faz jus aos créditos das compras efetivamente comprovadas, independentemente das vendedoras estarem irregulares perante ao fisco.

As aquisições de mercadorias para revenda efetuadas de sociedades cooperativas geram créditos como as das demais pessoas jurídicas.

CRÉDITO PRESUMIDO - AGROINDÚSTRIA

Para fazer jus ao crédito presumido - agroindústria, a empresa precisa produzir ela própria o café que revende, considerando como tal o exercício cumulativo das atividades previstas na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green, que davam provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório pleiteado referente aos fornecedores que tiveram afastadas as consequências decorrentes da idoneidade prevista no artigo 82, da Lei nº 9.430/96.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinto Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

O interessado transmitiu o Pedido de Ressarcimento(PER) e as Dcomps relacionadas na fl. 112, referente ao PIS/Pasep não cumulativo - mercado externo do 3º trimestre de 2009;

A DRF-Poços de Caldas/MG emitiu Despacho Decisório nº 194/2011, no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as compensações pleiteadas (fl. 23/26);

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 32/52), na qual alega, em síntese, que:

“parte do crédito vinculado à exportação, pleiteado no Pedido de Ressarcimento em questão, que fora glosado pela D. Autoridade Fiscal, é constituída por créditos decorrentes de aquisições de café, de empresas cooperativas para revenda, apurados nos termos do art. 3º 11, I, da Lei nº 10.637/102”. “Note-se, com isso, que de plano a hipótese do crédito presumido deve ser afastada no caso presente. Isto porque, em relação a estas operações, a Requerente adquiriu café das cooperativas com a finalidade exclusiva de revenda e, não como insumo para posterior industrialização, conforme declarado no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON relativo a 2009 e 2010”;

“o Sr. AFRF negou o direito ao crédito sobre aquisições na medida em que estas teriam se dado junto a fornecedores supostamente, inidôneos. No entanto, ainda "que as empresas sejam consideradas inidôneas, o que se admite *ad argumentandum tantum*, cumpre esclarecer que a legitimidade dos créditos está devidamente comprovada, eis que as, operações, ensejadoras dos créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS ocorreram de fato”;

“para a fiscalização, a Requerente não poderia ser considerada produtora de café, pois as operações-de-beneficiamento-deste -produto são- realizadas por terceiros por conta. e ordem da Requerente, que figura como encomendante” “Considerando que a D. Autoridade Fiscal reconhece que as operações de beneficiamento realizadas por terceiros contratados pela Requerente se enquadram nas atividades descritas no art. 6º acima, resta incontroverso que a discussão no presente caso se restringe ao fato de a Requerente não ter produzido diretamente o café, porquanto único argumento utilizado no Despacho Decisório para desclassificar a Requerente como agroindustrial”

Foi requerido diligência em resposta a autoridade administrativa emitiu o despacho respectivo;

A empresa apresenta razões adicionais a manifestação de inconformidade, nas quais alega, em síntese, que:

“a alegação da fiscalização de que todo café adquirido passa por processo industrial, e que portanto a totalidade dos produtos adquiridos pela empresa seria insumo e não produto para revenda, não encontra amparo na realidade dos fatos. Isso porque, a Requerente também adquire café de cooperativas e pessoas jurídicas com a finalidade exclusiva de revenda, e não como insumo para posterior industrialização. Nessas situações, o café adquirido pela Requerente já vem previamente beneficiado, estando pronto para revenda, não se tratando, portanto, de insumo”;

“nem se alegue, como faz a. D. Autoridade Fiscal,- que a empresa Internacional Armazéns Gerais sempre faz o beneficiamento do café adquirido pela Requerente. O beneficiamento em questão ocorre. tão somente no café adquirido de pessoas físicas,

sendo que, quando o café já vem beneficiado, esta apenas presta o serviço de armazenagem dos produtos adquiridos.

A própria fiscalização juntou, às fls. 255 a 258 (Processo Administrativo nº 13.656.720061/2010-12), planilha com relação das Notas Fiscais de saída emitidas entre 2009 e março de 2010 e indicação dos números de CFOP contidos nas referidas Notas Fiscais.

Como se vê do citado documento, os CFOPs indicados são os de número 5.102, 6.102, 7.102, que se referem a venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, 5.202, 6.202, 7.202, que se referem a devolução de compra para comercialização e 5.502 e 6.502, que se referem a remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação.

Resta claro, portanto, da descrição dos CFOPs listados que não se tratam de saídas de café objeto de industrialização, como pretende alegar a d. fiscalização, e sim de saídas de café para revenda, como sustentado pela Requerente”;

“a fiscalização passou a identificar os fornecedores pessoas jurídicas ou cooperativas agropecuárias, bem como produtores rurais. Com base em tal levantamento e considerando que o café adquirido como insumo de pessoas jurídicas e cooperativas agropecuárias faz jus à suspensão das contribuições, conclui a d. Autoridade Fiscal que a Requerente não teria direito de apurar créditos em tais aquisições.

A esse respeito, oportuno observar que, embora tenha sido incluído apenas em dezembro de 2009, pela Instrução Normativa — IN RFB no 977/09, o artigo 4º, §3º, da IN SRF nº 660/06 veio a dirimir quaisquer dúvidas quanto ao conceito já trazido pelos artigos 8º e 9º, da Lei nº 10.925/04, de que “é vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda”;

“o fiscal argumentou, ainda, a que a Requerente, por não ter solicitado carta corretiva, teria aceitado o rótulo de estabelecimento preponderantemente exportador, estando plenamente ciente de que não teria direito de apurar créditos.

Pois bem, no que se refere ao mencionado argumento da d. autoridade fiscal, cumpre observar que o d. Auditor Fiscal acabou por inovar a matéria discutida nos presentes autos.

Todavia, ainda que se admita o novo argumento trazido na resposta à diligência, apenas a título de argumentação, restará comprovado que tal não deve prosperar”;

“a Requerente não possui qualquer habilitação como empresa preponderantemente exportadora, muito menos teve Ato Declaratório Executivo (ADE) emitido a seu favor”;

“uma vez o Fisco constatando que não se trata de operação de fato amparada pela suspensão das contribuições, era seu dever exigir do vendedor os tributos que deixaram de ser recolhidos, e não efetuar a glosa dos créditos apurados pelo adquirente”;

É o breve relatório.

Em 13 de março de 2013, através do Acórdão nº **09-43.061**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora/MG, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, via Aviso de Recebimento, em 15 de março de 2013, às e-folhas 543.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 11 de abril de 2013, e-folhas 744, e-folhas 545 à 579.

Foi alegado:

- Das aquisições realizadas pela recorrente;

- Legitimidade dos créditos decorrentes de aquisições de cooperativas para revenda;
- Da tributação das operações de compra de café de cooperativas;
- Da exclusão das contribuições pelas cooperativas;
- Aquisições de pessoas jurídicas irregulares perante o fisco, omissas ou inaptas;
- Aquisições dos demais fornecedores pessoas jurídicas e qualificação da recorrente como pessoa jurídica preponderantemente exportadora;
- Legitimidade do crédito presumido decorrente de aquisições de pessoas físicas.

- DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário para que o pleito seja deferido *in totum* e as compensações pugnadas definitivamente homologadas.

Requer, outrossim, com fundamento no artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância, por via Aviso de Recebimento, em 15 de março de 2013, às e-folhas 543.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 11 de abril de 2013, e-folhas 744.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Das aquisições realizadas pela recorrente;
- Legitimidade dos créditos decorrentes de aquisições de cooperativas para revenda;
- Da tributação das operações de compra de café de cooperativas;
- Da exclusão das contribuições pelas cooperativas;

- Aquisições de pessoas jurídicas irregulares perante o fisco, omissas ou inaptas;
- Aquisições dos demais fornecedores pessoas jurídicas e qualificação da recorrente como pessoa jurídica preponderantemente exportadora;
- Legitimidade do crédito presumido decorrente de aquisições de pessoas físicas.

Passa-se à análise.

Tratam os processos aqui mencionados de Pedidos de Ressarcimento de créditos de PIS/PASEP não-cumulativos - Exportação do 3º trimestre/2009 a 1º trimestre/2010 e Declarações de Compensação com os referidos créditos como relacionados na tabela abaixo.

12795 44168 020910 1 5.08-2900	PER	3º TRIMESTRE 2009	Pis/Pasep Não Cumulativo - Exp	19991 000450/2010-95
22785 52058.130810 1 7 08-7786	DCOMP	3º TRIMESTRE 2009	Pis/Pasep Não Cumulativo - Exp	19991.000450/2010-95

15404 17129.291209 1.3.08-5608	DCOMP	out/09	Pis/Pasep Não Cumulativo - Exp	13656 720067/2010-81
04844 68786.200110 1.1 08-3830	PER	4º TRIMESTRE 2009	Pis/Pasep Não Cumulativo - Exp	13656 720067/2010-81
01926.39749 260710 1 7.08-0190	DCOMP	4º TRIMESTRE 2009	Pis/Pasep Não Cumulativo - Exp	13656 720067/2010-81

41718.63979.290310 1 3.08-5902	DCOMP	fev/10	Pis/Pasep Não Cumulativo - Exp	13656.720069/2010-71
06015 48530 200410 1 1 08-3090	PER	1º TRIMESTRE 2010	Pis/Pasep Não Cumulativo - Exp	13656 720069/2010-71
42134.47743 200410 1.3 08-2258	DCOMP	1º TRIMESTRE 2010	Pis/Pasep Não Cumulativo - Exp	13656 720069/2010-71
08512 36434 300410 1.3 08-9805	DCOMP	1º TRIMESTRE 2010	Pis/Pasep Não Cumulativo - Exp	13656.720069/2010-71
36197.46853 300410 1 3.08-3003	DCOMP	1º TRIMESTRE 2010	Pis/Pasep Não Cumulativo - Exp	13656 720069/2010-71
10932.89323 300410 1 1 08-0164	PER	1º TRIMESTRE 2010	Pis/Pasep Não Cumulativo - Exp	13656.720069/2010-71
34608.82188 300410 1 3 08-0155	DCOMP	1º TRIMESTRE 2010	Pis/Pasep Não Cumulativo - Exp	13656.720069/2010-71

É de se salientar o item 05 do Despacho Decisório (e-folhas 23):

5. Tendo em vista que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a mesma, por economia processual,, os documentos de prova foram acostados somente ao processo nº 13656.720061/2010-12 de COFINS - 3º trimestre/2009.

A Requerente é pessoa jurídica de direito privado, cuja principal linha de negócio é a comercialização, nos mercados interno e externo, de café cru em grão, de café em geral e de outras mercadorias relacionadas, podendo, para tanto, proceder à aquisição de insumos para industrialização por encomenda.

Em decorrência do exercício de, suas atividades, está sujeita, desde o período de apuração de dezembro de 2002, ao regime não-cumulativo da Contribuição ao PIS, criado pela Lei n.º 10.637/02, e a partir de fevereiro de 2004, à não-cumulatividade da COFINS, nos moldes da Lei n.º. 10.833/03.

Considerando que a maioria das vendas realizadas pela Requerente é destinada ao mercado estrangeiro, e que tais operações não são tributadas em face do que dispõe o art. 149, § 2º, I da Constituição Federal, é de praxe, portanto, o acúmulo de créditos da contribuição.

A Requerente acumulou considerável saldo credor da contribuição vinculado à receita de exportação, sendo que os valores não aproveitados foram compensados com diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ("RFB").

O contribuinte pleiteia os seguintes tipos de crédito:

1. Os créditos básicos da não-cumulatividade enumerados no art. 3.º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003.

1.1 - Aquisição de café **de cooperativas** (linha 01) - notas fiscais de compras de cooperativas relacionadas às fls.146, 149, 151, 154, 157, 160, 162 e 166;

1.2 - Aquisições de café, **dos demais fornecedores** (linha 01, ficha 06/16 do D A C O N);

2. os créditos presumidos agroindustriais do art. 8.º da Lei n.º 10.925/2004 - custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação que tenham remanescido do desconto da contribuição devida.

O contribuinte agiu assim porque destinava parte do café cru adquirido para insumo, parte para revenda.

O Despacho Decisório decidiu pela| (e-folhas 26):

- glosa dos créditos "normais" (**básico**) sobre todas as aquisições de café (insumo) informados, equivocadamente, na linha 01, fichas 6 A e 16 A, do DACON (conforme aquisições descritas nas planilhas do contribuinte de fls 146 a 167 do processo administrativo nº 13656.720061/2010-12), pois tais operações comerciais deveriam ter ocorrido com suspensão do PIS e da COFINS.
- glosa dos créditos de todas as aquisições de café Pessoas Físicas, Pessoas Jurídicas, Agropecuárias, Cerealista e de Cooperativas, (**créditos presumidos agroindustriais**) pois a empresa Bourbon, não faz ela mesma (industrialização por terceiros) as operações previstas art. 8º da Lei nº 10.925/2004, logo, não faz jus ao crédito presumido nas aquisições, seja de pessoa física, seja de cooperativas.

A Autoridade Administrativa houve por bem glosar parte do crédito pleiteado, e, por conseguinte, não homologar as compensações apresentadas, em síntese, sob os seguintes argumentos:

1. A Recorrente não teria direito ao crédito nas compras de café de cooperativas e de pessoas jurídicas, pois tais operações comerciais (vendas) **deveriam ter ocorrido com suspensão** da Contribuição ao PIS e da COFINS;
2. A Recorrente não teria direito ao crédito nas compras de café de 09 (nove) empresas, **pois estas estariam irregulares perante o Fisco**, omissas ou inativas;
3. A Recorrente **não teria direito ao crédito presumido – previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004** - de todas as aquisições de

café de pessoas físicas, pessoas jurídicas, agropecuárias, cerealista e de cooperativas, pois não teria realizado ela a mesma a industrialização.

- DOS FATOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO

Segundo informação da própria empresa, no período em análise ela adquiriu café cru em grão, industrializou esse café em estabelecimentos de terceiros e exportou aquele que recebeu classificação condizente para tal finalidade. O café que após industrializado não foi classificado para exportação, foi vendido no mercado interno.

Contudo, informações apuradas em resposta à intimação, permitiram à fiscalização traçar o seguinte quadro quanto à empresa Bourbon Specialty Coffees S.A, CNPJ 03.586.538/0001-18:

- COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ CRU EM GRAO - CNAE 46.21-4-00 - NCM 0901.11.10;
- Compra de café cru em grão do Produtor Rural pessoa física ou jurídica, Cooperativa, Agropecuária, Cerealista e outros Comerciantes pessoas jurídicas;
- Remessa do café adquirido para industrialização em estabelecimentos de terceiros - Armazéns Gerais - para fins de preparo para exportação;
- Ressalta a autoridade fiscal (apuração via Resolução) que “ao (re)adquirir o produto da Armazéns Gerais, a Bourbon ainda não sabe a quem ele será vendido, portanto não há como comprar o produto já com o blend final;
- **A logística adotada pela interessada a obrigar a submeter as mercadorias adquiridas a um processo final de elaboração do blend** (fato apurado em diligência), que consiste em PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, **por força normativa** - atividade de “padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) e/ou separar por densidade dos grãos” (§ 6º, do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004);

- Lei 10.925/2004:

Art. 8º (...)

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o EXERCÍCIO CUMULATIVO das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(Efeito nosso)

- Ou seja, o café mesmo já previamente industrializado, sempre passa pela preparação do blend final, ao retornar para a Bourbon.

Em relação a esse ponto, colaciono trecho do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3802-002.381, de 26 de fevereiro de 2014, referente ao Processo nº 13656.720061/2010-12, folhas 09 e 10 daquele documento:

Da análise da documentação dos autos (descrição das atividades entre 07/2009 a 03/20102 - fls. E-processo 496 - efetuada pelo próprio contribuinte) e da diligência realizada, antes da emissão do despacho decisório da DRF/PCS-MG na empresa Bourbon Specialty Coffees S.A, CNPJ 03.586.538/0001-18, bem como na empresa Internacional Armazéns Gerais, CNPJ 02.218.866/001-07, constatou-se que esta última processa as operações de industrialização até o blend final para a empresa BOURBON. Na ocasião da referida diligência ficou constatado também que há um processo industrial para todo o café negociado, o que qualifica a Bourbon Specialty Coffees S.A como empresa com atividade Industrial. O fato da industrialização ser realizada pelo Armazéns Gerais não a faz ser uma simples empresa Comercial, pois o produto pertence a ela e o Armazéns Gerais está prestando serviços sob encomenda. Até mesmo na saída de mercadorias o CFOP utilizado é de industrialização (e- Processo.fls. 255 a 257). Sem contar que a empresa apura créditos relativos aos serviços tanto de armazenagem quanto de industrialização.

Fato é que em todos os casos o café não é vendido exatamente como, foi adquirido, sendo assim, não podemos considerar que houve aquisição de bens para revenda. Mesmo quando a Bourbon adquire o café que já passou por todas as etapas, previstas no art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, sempre há a necessidade de se fazer o blend final para atender as especificações do cliente, que foram pré acordadas no contrato de venda. O café é preparado de acordo com as especificações técnicas exigidas pelo cliente no exterior, o que envolve a realização de um blend específico para cada cliente. Esse blend só é definido no momento da negociação de venda.

Ao adquirir o produto, a Bourbon ainda não sabe a quem ele será vendido, portanto não há como comprar o produto já com o blend final. Além do mais se já houvesse destinação certa, não haveria envio ao depósito e sim diretamente ao cliente.

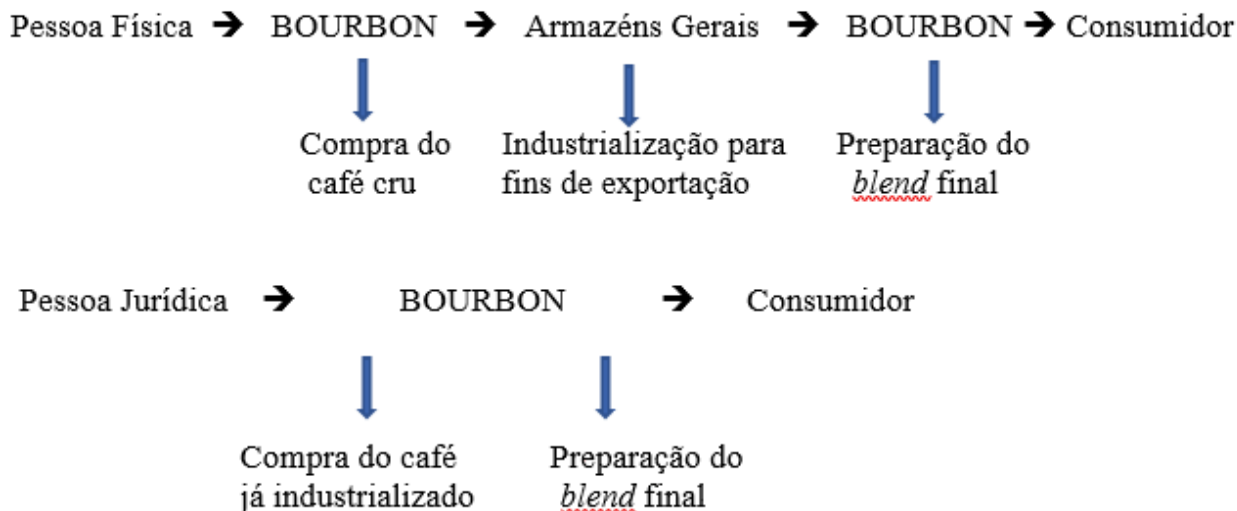
Ou seja, o café mesmo o já previamente industrializado, sempre passa pelo processo de industrialização. A veracidade de tal afirmação, conforme antes informado, foi constatada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil: Luiz Gonzaga Ventura Leite Junior (matrícula Sipe 1.172.373) e Flávio Gomes Fernandes (matrícula Sipe 87596) que, com intuito de conhecerem a sistemática do negócio de café, efetuaram visita às empresas Bourbon Specialty Coffees S.A, CNPJ 03.586.538/0001-18, e a empresa Internacional Armazéns Gerais, CNPJ 02.218.866/001-07.

Pelo exposto concluímos que o produto adquirido é INSUMO e não bem para revenda. A empresa Bourbon adquire café na condição de Agroindústria, haja vista a informação do crédito presumido na linha 26 das fichas 06A/16A para todo o período em análise.

A recorrente afirma que somente o café adquirido de produtores rurais pessoas físicas seria submetido a processo industrial, portanto, passível de se apropriar de crédito presumido, pois, *na qualidade de encomendante, é equiparada a estabelecimento industrial e, considerando a atividade exercida (beneficiamento de café), deve ser enquadrada no conceito de empresa agroindustrial (artigo 8º da Lei nº 10.925/04).* Quanto ao café adquirido de pessoas jurídicas e de cooperativas este seria com finalidade exclusiva para revenda, eis que “[...] já vem previamente beneficiado, estando pronto para revenda, não se tratando, portanto, de insumo”.

Contudo, as informações prestadas na linha 01 das fichas 6A e 16A do DACON (“bens para revenda”) e os CFOP das notas fiscais de saídas (que, a teor do afirmado, seriam próprios de saídas para revenda) não são suficientes para afastar as constatações da fiscalização de que há um processo industrial para todo o café negociado, notadamente em vista da logística adotada obrigar a Recorrente a submeter as mercadorias **adquiridas a um processo**

industrial de elaboração do *blend* final, como destacado no relatório de diligência acima reproduzido. Sobre isso, a interessada, em seu recurso, não traz elementos capazes de desconstituir as afirmações oficiais.



Isso acarreta três conclusões:

- **Conclusão # 1** - O café readquirido é **insumo**, porque se submete a novo PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO – preparação do *blend* (**por força normativa** do § 6º, do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004);
- **Conclusão # 2** - Todo o café readquirido é **insumo**, pois não há venda sem elaboração do *blend*. (fato apurado **na Resolução pertinente ao processo nº 13656.720061/2010-12**);
- **Conclusão # 3** - Parte do *blend* é preparado na Armazéns Gerais, parte na própria Bourbon.

O mesmo entendimento foi esposado pelo Acórdão de Manifestação de Inconformidade, folhas 05 daquele documento:

Ou seja, a empresa industrializou todo o café adquirido e, portanto não revendeu café cru (sem benefício), diferentemente do que alega na manifestação de inconformidade. Assim, não faz jus a crédito relativo a revenda de café cru, repita-se, que ela mesma informou não realizar. **Nesse caso, a revenda do café industrializado (como a empresa classificou), equivale à venda do café prevista no art. 8º da Lei 10.925/2004 e faz jus ao crédito presumido, desde que atenda ao demais requisitos da legislação.**

(Grifo e negrito nossos)

1 – GLOSA DEVIDO ÀS VENDAS TEREM OCORRIDO COM SUSPENSÃO DO PIS.

O Despacho Decisório decidiu pela glosa nos seguintes termos (e-folhas 25):

Como declarado à fl. 118 o contribuinte industrializa todo café adquirido em estabelecimento de terceiros utilizando o café sempre como insumo, e não como produto para revenda.

Conforme Solução de Consulta nº 58 - COSIT, de 25/11/2008, a venda de produtos agropecuários por PJ às agroindústrias (indústrias que utilizam como insumo produtos agropecuários) com suspensão, tem caráter obrigatório:

Solução de Consulta nº 58 - COSIT, de 25 de 25/11/2008

A suspensão de incidência da Cofins, quando da venda de produto agropecuário para agroindústria, conforme estabelecido no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de Julho de 2004, tem caráter obrigatório, (...)

A suspensão de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, quando da venda de produto agropecuário para agroindústria, conforme estabelecido no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, tem caráter obrigatório.

(...)

Assim, toda operação de compra de café de PJ pela Bourbon deveria ter sido feita, obrigatoriamente, com suspensão de PIS/COFINS, logo não gerando qualquer crédito nas compras destes produtos, haja vista que, tais operações gerariam na melhor das hipóteses, crédito presumido, caso a Bourbon, não fizesse a industrialização do café adquirido em estabelecimento de terceiros, como ocorre no caso em questão.

Somente a questão acima já é suficiente para a glosa dos créditos tomados pela Bourbon na aquisição de café de PJ, porém, conforme discorreremos a seguir, outras verificações foram efetuadas e também evidenciam outros motivos pelos quais tais créditos não devem ser reconhecidos nas operações comerciais maculadas com os problemas que passaremos a relatar.

Esse entendimento procede.

O artigo 9º da Lei nº 10.925 de 2004 trata da suspensão da incidência da contribuição para o PIS e Cofins nos seguintes termos:

Art 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - **de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei**, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

II - de leite in natura, (...)

III - **de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei**, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

(Grifo e negrito nossos)

Se o café adquirido é **insumo**, e isso ficou patente nas TRÊS CONCLUSÕES apresentadas no tópico anterior, devemos aplicar ao presente caso o inciso III, do artigo 9º, que por sua vez **nos remete ao inciso III, do §1º do artigo 8º**.

O artigo 8º da Lei nº 10.925 de 2004 possui a seguinte redação:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2. 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15. 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03 03, 03 04, 03.05, 0504.00. 0701.90 00, 0702 00 00, 0706 10 00, 07.08. 0709.90. 07.10, 07.12. a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713 33.29 e 0713.33 99, 1701.11.00. 1701 99 00. 1702.90.00. 1801, 1803. 1804.00.00. 180500 00, 20.09. 210111.10 e 2209 00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso ii do caput do art 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002. e 10.833, de 29 de

dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

(Vigente à época dos fatos geradores)

Como delineado no tipo de crédito, estamos a **analisar aquisições de café de pessoas jurídicas e cooperativas**. Logo, a situação tratada resta tipificada no **inciso III, do §1º do artigo 8º**.

Retornando ao inciso III do artigo 9º:

Art 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

(...)

III - **de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei**, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

Portanto, **ocorre** a suspensão da incidência da contribuição para o PIS e Cofins nas vendas prevista no inciso III, do artigo 9º da Lei nº 10.925 de 2004.

Conforme Solução de Consulta nº 58 - COSIT, de 25/11/2008, **a venda** de produtos agropecuários por PJ às agroindústrias (indústrias que utilizam como Insumo produtos agropecuários) **com suspensão, tem caráter obrigatório**:

Solução de Consulta nº 58 - COSIT, de 25 de 25/11/2008:

A suspensão de incidência da Cofins, quando da venda de produto agropecuário para agroindústria, conforme estabelecido no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de Julho de 2004, tem caráter obrigatório, (...)

A suspensão de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, quando da venda de produto agropecuário para agroindústria, conforme estabelecido no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, tem caráter obrigatório.

(...)

Assim, toda operação de compra de café de PJ pela Bourbon deveria ter sido feita, **obrigatoriamente**, com suspensão de PIS/COFINS, logo não gerando qualquer crédito nas compras destes produtos, haja vista que, tais operações gerariam na melhor das hipóteses, crédito presumido, caso a Bourbon, não fizesse a industrialização do café adquirido em **estabelecimento de terceiros**, como ocorre no caso em questão.

Portanto, a glosa deve ser **mantida**.

2 - GLOSA NAS COMPRAS DE CAFÉ DE 09 (NOVE) EMPRESAS, POIS ESTAS ESTARIAM IRREGULARES PERANTE O FISCO, OMISSAS OU INATIVAS.

Item prejudicado em função do que foi decidido no tópico anterior, uma vez que toda operação de compra de café de PJ pela Bourbon deveria ter sido feita, **obrigatoriamente**, com suspensão de PIS/COFINS, logo não gerando qualquer crédito nas compras destes produtos.

3 – GLOSA DO CRÉDITO PRESUMIDO

Está estabelecido no artigo 8º do caput da Lei nº 10.925/2004:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2. 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15. 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03 03, 03 04, 03.05, 0504.00. 0701.90 00, 0702 00 00, 0706 10 00, 07.08. 0709.90. 07.10, 07.12. a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713 33.29 e 0713.33 99, 1701.11.00. 1701 99 00. 1702.90.00. 1801, 1803. 1804.00.00. 180500 00, 20.09. 210111.10 e 2209 00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso ii do caput do art 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002. e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11 051, de 2004)

(...)

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o EXERCÍCIO CUMULATIVO das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A empresa industrializou todo o café adquirido – parte a própria BOURBON, parte a Armazéns Gerais, via encomenda - e, portanto não revendeu café cru (sem benefício). A revenda do café industrializado (como a empresa classificou), equivale à venda do café prevista no art. 8º da Lei 10.925/2004, só faria jus ao crédito presumido, se atendesse aos requisitos da legislação.

Contudo, os requisitos da legislação não foram atendidos. Destarte, conclui o Acórdão de Manifestação de Inconformidade, às folhas 06:

O parágrafo 6º acima transcrito prevê que, para fazer jus ao crédito presumido - agroindústria, a empresa precisa produzir ela própria o café que revende, considerando como tal o exercício cumulativo das atividades nele previstas. Pelas informações nos autos, restou comprovado que a empresa não produz o café que revende, nos termos da legislação pertinente, assim, correto a glosa do crédito presumido pela autoridade administrativa.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade entende que o fato de parte do blend ser preparado parte na Armazéns Gerais e parte na própria Bourbon desatende o preceito do exercício cumulativo das atividades previstas no §6º do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004.

O Recorrente discorda do entendimento esposado pelo Manifestação de Inconformidade. É alegado às folhas 31 do Recurso Voluntário:

Depreende-se do dispositivo acima transcrito que a empresa agroindustrial deve (i) produzir o café mediante (ii) o “exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial”.

Considerando que a D. Autoridade Julgadora reconhece que as operações de beneficiamento realizadas por terceiros contratados pela Recorrente se enquadram nas atividades descritas no art. 6º acima, resta incontroverso que a discussão no presente caso se restringe ao fato de a Recorrente não ter produzido diretamente o café, porquanto único argumento utilizado no Acórdão recorrido para desclassificar a Recorrente como agroindustrial.

Nesse contexto, cumpre analisarmos o tratamento tributário da industrialização por encomenda para definir quem realmente é considerado o produtor de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/04 e art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 660/2006.

De acordo com o art. 9º, inciso IV, do RIPI (Decreto nº 7.212/10), são equiparados a industrial os estabelecimentos que comercializarem produtos industrializados por terceiros, desde que os insumos tenham sido por eles (estabelecimento comercial) fornecidos:

Neste sentido, os Acórdãos nsº 3302-004.266, 3302-004.267, 3302-004.268, 3302-004.269 3302-004.270, de 07 de junho de 2017, desta 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, de Relatoria do Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede, **todos por unanimidade**, com a seguinte ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUÇÃO DE CAFÉ. EXERCÍCIO CUMULATIVO DAS ATIVIDADES DO §6º DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 10.925/2004.

Para ser considerada produtora dos produtos classificados no código 09.01 da NCM e possuir o direito de se apropriar de crédito presumido de que o artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, a contribuinte deve exercer cumulativamente as atividades padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados.

O excerto do voto condutor comum aos acórdãos acima esclarece:

O *caput* do artigo 8º estipula que as empresas que produzam as referidas mercadorias podem tomar o crédito presumido e seu §6º estabelece que produção é o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, atividades estas que não foram realizadas pela recorrente, mas por terceiro, mediante industrialização por encomenda.

Entendo que tais créditos presumidos são benefícios fiscais, configurando exclusão do crédito tributário, que, nos termos do artigo 111¹ do CTN, demanda interpretação literal. No caso, o §6º não deixa dúvidas quanto à pessoa jurídica ser produtora, no sentido de exercer cumulativamente aquelas atividades, o que não ocorreu, já que restou incontroversa a realização destas atividades por outra empresa.

O conceito de produção aqui em litígio não pode ser extraído da legislação do IPI, uma vez que o §6º do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 expressamente o aborda. Assim, não procedem as alegações da recorrente.

Logo, para o CRÉDITO PRESUMIDO, na forma do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, deve-se manter a glosa.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.